



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 836, de 06 de Janeiro de 2016.

Estabelece as normas de funcionamento do Terminal Rodoviário de Luís Correia, Estado do Piauí e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Nos termos da legislação vigente, ficam estabelecidas as Normas de Funcionamento do Terminal Rodoviário de Luís Correia, Estado do Piauí, conforme o disposto na presente lei, para todos os efeitos legais.

§ 1º - A presente lei constitui o instrumento administrativo regulador das atividades e serviços disponíveis ou a serem disponibilizados no Terminal Rodoviário de Luís Correia.

§ 2º - Sempre que esta Lei referir-se a "Terminal", entender-se-á que suas disposições se aplicam ao Terminal Rodoviário que estiver em funcionamento no Município de Luís Correia para embarque e desembarque de passageiros de linhas de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual.

§ 3º - As normas regulamentares desta Lei aplicam-se a todos os usuários do Terminal, especialmente aos concessionários e futuros permissionários, se houver, no uso de suas áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, seus empregados e prepostos.

**CAPÍTULO II
DA NATUREZA, FINALIDADE PRINCIPAL E OBJETIVO DO TERMINAL**

Art. 2º. Constitui finalidade principal do Terminal a centralização do transporte coletivo rodoviário (intermunicipal e interestadual) que tenha o território do Município de Luís Correia como ponto de partida, escala ou chegada, de acordo com programação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os objetivos primordiais do Terminal consistirão em:

- I - proporcionar serviços de qualidade para embarque e desembarque de passageiros;
- II - oferecer infra-estrutura de serviços próprios e/ou de terceiros e área comercial para atendimento aos passageiros e demais usuários;
- III - proporcionar condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, comerciantes nele estabelecidos, empresas e funcionários ou prepostos.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL**

Art. 3º. O Terminal será administrado pela Secretaria Municipal e Obras, Transportes e Serviços Públicos de Luís Correia, ou por empresa concessionária, selecionada através de concorrência pública, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, administradora ou a concessionária mencionada no caput deste artigo será referida como Administração do Terminal.

Art. 4º. Competirá à Administração do Terminal:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e nas disposições legais aplicáveis;
- II - prover os recursos materiais e humanos necessários à operação e funcionamento do Terminal;
- III - elaborar e executar planos de utilização dos serviços comuns, bem como realizar levantamentos estatísticos indispensáveis às projeções das atividades;
- IV - proceder levantamentos dos gastos decorrentes da utilização dos serviços comuns, efetuando sua cobrança e respectivo pagamento;
- V - fiscalizar os serviços prestados no Terminal por terceiros;
- VI - organizar e fazer cumprir o plano de utilização das plataformas, bem como do funcionamento das bilheterias para a venda de passagens;
- VII - calcular e efetuar a cobrança dos débitos dos permissionários e outros, se houver, inclusive das delegatárias de transporte estabelecidas no terminal;
- VIII - colaborar com os órgãos competentes na política de conscientização do uso do transporte rodoviário de passageiros, contribuindo para o desenvolvimento do turismo interno;
- IX - executar os serviços de reforma, manutenção, conservação e limpeza das áreas comuns, sanitários e estacionamentos, diretamente ou por empresa especializada contratada especificamente para este fim;
- X - explorar as áreas do Terminal, diretamente ou por terceiros, mediante Termo de Permissão.

**CAPÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DO TERMINAL**

**Seção I
Do horário de funcionamento**

Art. 5º. O Terminal funcionará ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º - A critério da Administração do Terminal, tendo em vista o interesse público e o seu bom funcionamento, o horário referido no caput deste artigo poderá sofrer redução, permanente ou temporária.

§ 2º - As bilheterias e unidades comerciais terão seus horários determinados por acordo com a Administração, respeitada a legislação pertinente.

**Seção II
Da manutenção, conservação e limpeza**

Art. 6º. Compete à Administração do Terminal a manutenção, conservação e limpeza das áreas que integram o complexo do Terminal, excluídas aquelas de utilização privada e de interesse das delegatárias e unidades comerciais, caso em que aos respectivos ocupantes caberão aqueles encargos.

Subseção I

Da responsabilidade pela manutenção, conservação e limpeza

Art. 7º. A manutenção, conservação e limpeza das bilheterias e unidades comerciais são de exclusiva responsabilidade das empresas ocupantes.

Art. 8º. A manutenção, conservação e limpeza das áreas e fachadas de uso comum, áreas de estacionamento, de plataformas, vias de acesso, jardins e outras, dentro do perímetro de jurisdição do TERMINAL, são de responsabilidade da Administração do Terminal.

§ 1º - As empresas que exerçam atividades no âmbito do Terminal deverão repassar à Administração do Terminal, nos prazos estipulados nos respectivos Termos de Permissão de Uso, o valor mensal relativo ao rateio das despesas comuns.

§ 2º - O valor do rateio será calculado pela divisão do somatório valor total das faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto e de fornecimento de energia elétrica no Terminal pagos pela Administração do Terminal às respectivas empresas concessionárias em dado mês, dividido pela metragem total construída do Terminal e multiplicado pela metragem quadrada ocupada por cada permissionário.

§ 3º - Além do rateio das despesas comuns apurado, nos termos do parágrafo anterior, os permissionários pagarão à Administração do Terminal, a título de Taxa de Administração e Manutenção das áreas de uso comum, o valor equivalente a 10% (dez por cento) da quota de rateio das despesas comuns.

§ 4º - A falta de pagamento no prazo estipulado acarretará a cobrança do principal monetariamente corrigido e acrescido de multa moratória e juros moratórios, conforme vier a ser estipulado nos respectivos Termos de Permissão de Uso, limitada a multa a, no máximo, 10% (dez por cento), calculada *pro rata die*, e limitados os juros a no máximo 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis.

Seção III

Das áreas destinadas às bilheterias, unidades comerciais, serviços públicos e outras de interesse comunitário

Art. 9º. Será garantido o uso das áreas destinadas às bilheterias e guichês de despacho de encomendas às empresas delegatárias que operam no Terminal, mediante pagamento por área ocupada.

§ 1º - As áreas serão cedidas exclusivamente às empresas delegatárias, mediante Termo de Permissão de Uso, no qual deverão constar as condições de utilização, prazo, obrigações e direitos, de modo a proporcionar garantias para a operação comercial de suas linhas.

§ 2º - As áreas poderão ser ampliadas ou reduzidas de acordo com a necessidade, a critério da Administração do Terminal.

Art. 10. As áreas destinadas à prestação de serviços e/ou à exploração de comércio que não venham a ser utilizadas pela Administração do Terminal serão objeto de permissão de uso aos interessados selecionados pela Administração do Terminal, desde que:

- I - não interfiram na área previamente definida para operação das plataformas de embarque e desembarque do Terminal;
- II - não impeçam a passagem de passageiros com destino às plataformas de embarque e desembarque do Terminal;
- III - não ponham em risco a segurança dos usuários, em geral, do Terminal;
- IV - não se enquadrem em nenhuma, entre outras, das seguintes atividades comerciais consideradas inconvenientes:
 - a) produtos combustíveis, corrosivos, tóxicos ou inflamáveis;
 - b) produtos que venham provocar poluição ao meio ambiente, pelo odor, ruído, sujeira ou por outra forma indireta;
 - c) armas e munições;
 - d) animais em geral;
 - e) serviços ou produtos que, pelas suas características, possam estimular frequência indesejável.

Parágrafo único. Fica estritamente proibida a utilização direta, pela Administração do Terminal, bem como a cessão a terceiros de qualquer área ou espaço do Terminal para o exercício de atividades de cunho político-partidário ou religioso.

Art. 11. As Permissões de Uso poderão ser revogadas pela Administração do Terminal nas seguintes hipóteses:

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



I - alteração, pelo permissionário, da destinação prevista no Termo de Permissão;

II - descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Permissão de Uso, bem como de qualquer dispositivo do presente Decreto.

§ 1º - A Permissão de Uso expirará no prazo previsto no respectivo Termo, obrigando-se o permissionário a desocupar a respectiva área, independentemente de notificação ou interpelação, salvo se anteriormente ao término do prazo for firmado novo Termo de renovação ou prorrogação da Permissão de Uso.

§ 2º - A eventual permanência do permissionário na área ou espaço objeto da Permissão de Uso após o término da vigência do prazo fixado no respectivo termo não importará em prorrogação ou renovação automática da Permissão, nem afastará o dever do permissionário de restituir a área ou espaço respectivo.

Art. 12. Os delegatários de serviços de transporte coletivo que não mantenham guichês ou agências para venda de bilhetes ou despachos de encomendas pagarão à Administração do Terminal pelo uso das instalações do Terminal para embarque e desembarque de passageiros, conforme estabelecido no respectivo Termo de Permissão de Uso.

Subseção I
Das parcelas remuneratórias

Art. 13. A Administração do Terminal poderá fazer jus a remuneração pela utilização, por terceiros, das instalações do Terminal, bem como pelos serviços prestados no Terminal, conforme o estabelecido na legislação municipal, no contrato de concessão por ela firmado com o Município de Luís Correia e nos respectivos Termos de Permissão de Uso.

Art. 14. Os passageiros usuários das linhas de transporte coletivo que operarem no Terminal pagarão Tarifa de Embarque do Terminal - TET.

§ 1º - A TET será cobrada no ato da venda, pelas empresas delegatárias, de cada passagem de ônibus referente a linha de transporte coletivo que opere no Terminal, ressalvadas aquelas linhas que, por força da legislação municipal e do contrato de concessão firmado com a Administração do Terminal, sejam declaradas isentas de cobrança da TET.

§ 2º - Obrigam-se as empresas delegatárias a efetuar a cobrança da TET juntamente com o preço das passagens, sendo expressamente vedada a venda de passagens sem a referida cobrança, salvo nos casos de isenção mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas delegatárias deverão manter registros documentais e contábeis idôneos, de forma a permitir a fiscalização da exatidão do cumprimento da obrigação ora estabelecida por parte da Administração do Terminal e do Município de Luís Correia.

§ 4º - Sem prejuízo da obrigação estabelecida no parágrafo anterior, as empresas delegatárias prestarão contas à Administração do Terminal dos valores por ela arrecadados a título de TET, através de relatórios quinzenais discriminativos do número de passagens vendidas, das respectivas linhas, das datas das vendas e dos valores de TET correspondentes.

§ 5º - Os valores de TET arrecadados pelas empresas delegatárias serão por elas repassados quinzenalmente à Administração do Terminal, até os dias 5 e 20 de cada mês.

§ 6º - Na hipótese de falta ou atraso no repasse dos valores de TET devidos à Administração do Terminal, ainda que resultante da falta de cobrança da TET no ato da venda da passagem, o valor respectivo será corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, apurados *pro rata die*, e de multa moratória de 10% (dez por cento), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

§ 7º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, na hipótese de falta ou atraso no repasse dos valores de TET devidos à Administração do Terminal por três vezes consecutivas ou alternadas, a Administração do Terminal poderá revogar a Permissão de Uso concedida à empresa delegatária.

Seção IV
Dos serviços e das atividades específicas
Subseção I
Das instalações

Art. 15. Todos os projetos de instalações elétricas, hidráulicas, fachadas, letreiros, divisórias, estantes, escaninhos, balcões e decorativas a serem feitas nas áreas de uso das agências, bilheterias, unidades comerciais e de serviços deverão ser previamente encaminhados à Administração do Terminal, para efeito de análise, aprovação e acompanhamento das obras.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo é extensiva a reformas, ampliações, inclusão de equipamentos elétricos, luminárias, letreiros luminosos, bem como móveis e elementos decorativos.

Subseção II
Programação visual, propaganda e publicidade

Art. 16. A exploração de propaganda comercial, por meio de dispositivo visual no Terminal, constitui prerrogativa da Administração do Terminal, que poderá exercê-la diretamente ou por meio de terceiros, obedecidas as normas específicas aplicáveis à matéria.

§ 1º - O Terminal disporá de locais e instalações próprias para a afixação de cartazes de exposição temporária, de promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, ou de caráter cultural, turístico, técnico e filantrópico.

§ 2º - Nenhuma placa, cartão, painel, aviso ou outro dispositivo de propaganda poderá ser instalado no Terminal sem prévia aprovação da Administração do Terminal.

Subseção III
Da segurança e do policiamento

Art. 17. A proteção do patrimônio do Terminal e a manutenção da ordem em suas dependências são atribuições das autoridades responsáveis pela Segurança Pública do Município, em cooperação com a Administração do Terminal.

Parágrafo único. Para complementação dos serviços previstos neste artigo, a Administração do Terminal poderá contratar empresas especializadas, devidamente credenciadas pelas autoridades competentes para desempenho de tais funções.

Subseção IV
Do abastecimento das unidades comerciais

Art. 18. O suprimento de mercadorias, por meio de veículos, aos estabelecimentos comerciais existentes no Terminal, obedecerá aos horários e locais estabelecidos pela Administração do Terminal.

Subseção V
Do serviço de táxi

Art. 19. O serviço de táxi no Terminal obedecerá a regulamentação editada pelos órgãos competentes, cabendo sua fiscalização às entidades próprias em conjunto com a Administração do Terminal, e será prestado em áreas previamente estabelecidas e sinalizadas.

Subseção VI
Do serviço de estacionamento

Art. 20. O serviço de estacionamento será responsabilidade da Administração do Terminal, que o executará diretamente ou por meio de terceiros, sem a cobrança de tarifas aos usuários.

Subseção VII
Da coleta do lixo

Art. 21. Compete aos delegatários de serviços de transporte coletivo e permissionários de uso das áreas do Terminal a coleta do lixo produzido nas áreas por eles ocupadas.

Art. 22. Compete à Administração do Terminal o recolhimento do lixo das áreas comuns.

CAPÍTULO V
DO ESTACIONAMENTO DE ÔNIBUS, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS

Art. 23. O acostamento dos ônibus será feito nas plataformas próprias, em locais determinados pela Administração do Terminal, segundo o Plano de Estacionamento.

§ 1º - Somente será permitida a entrada de ônibus no Terminal para embarque ou saída para viagem, mediante apresentação da "Guia de Acesso", devidamente preenchida e de forma legível, que poderá ser afixada, de forma visível, no vidro dianteiro do veículo.

§ 2º - As pistas de circulação e plataformas de acostamento serão de uso exclusivo de ônibus operadores, podendo eventualmente ser utilizadas por veículos de socorro ou policiais em missão de urgência, devendo tal uso eventual ser comunicado à Administração do Terminal.

Art. 24. O estacionamento do ônibus deverá ocorrer com antecedência máxima de 15 (quinze) minutos em relação ao horário estabelecido, para embarque de passageiros nas linhas que tenham o TERMINAL como ponto de partida.

§ 1º - O tempo de estacionamento poderá ser alterado pela Administração do Terminal, objetivando o aprimoramento do sistema operacional.

§ 2º - O tempo máximo de estacionamento para a operação de desembarque, nas linhas que tenham o TERMINAL como ponto extremo ou escala, será de 20 (vinte) minutos.

§ 3º - A Administração do Terminal fiscalizará o registro de entrada e saída, bem como do tempo de permanência dos ônibus nas plataformas para operações de embarque e desembarque.

Art. 25. A Administração do Terminal poderá editar instruções complementares relativas à circulação e estacionamento dos ônibus, abordando aspectos omissos no presente Regimento.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 26. São obrigações das empresas que operam no Terminal, entre outras:
I - zelar pela conservação e limpeza das bilheterias por elas ocupadas;
II - cumprir pontualmente as obrigações assumidas com a Administração do Terminal;

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



- III - manter a bilheteria em funcionamento durante o horário estabelecido;
- IV - atender às exigências dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

Art. 27. Para as linhas que operarem no Terminal, a venda de passagens somente será permitida nas bilheterias determinadas pela Administração do Terminal.

Art. 28. É vedado às empresas delegatárias de serviços de transporte coletivo que utilizem o Terminal:

- I - limpar veículo fora das áreas destinadas a este fim;
- II - estacionar veículo com o motor em funcionamento nas plataformas;
- III - embarcar e desembarcar fora das respectivas plataformas estabelecidas pelo Plano de Utilização de Plataformas, elaborado pela Administração do Terminal;
- IV - abandonar ônibus na plataforma de embarque ou desembarque;
- V - testar motor ou buzinar nas plataformas do Terminal.

Seção II

Das obrigações das unidades comerciais

Art. 29. São obrigações das unidades comerciais estabelecidas no Terminal, entre outras:

- I - obedecer integralmente as condições estipuladas nos Termos de Permissão e Autorização de Uso;
- II - zelar pela conservação e limpeza das unidades que ocupam;
- III - cumprir pontualmente as obrigações assumidas com a Administração do Terminal;
- IV - manter a atividade comercial estipulada nos Termos de Permissão e Autorização de Uso, durante o horário previsto;
- V - atender às exigências dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais;
- VI - coibir, em bares e restaurantes, os excessos e abusos no uso de bebidas ou outros produtos, que resultem em alterar a normalidade do funcionamento e o bom ambiente do Terminal.

Seção III

Da disciplina

Art. 30. As normas, obrigações e restrições estabelecidas nesta Lei são aplicáveis as delegatárias, entidades comerciais e prestadoras de serviços, órgãos conveniados e seus respectivos representantes, empregados, funcionários ou prepostos em atividade no Terminal, assim como ao pessoal da administração e demais prestadores de serviços.

Parágrafo único. Os permissionários, delegatários, empresas, órgãos de prestação de serviços e quaisquer outros estabelecidos no Terminal respondem civilmente por si, por seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações, dependências ou bens do Terminal, sendo obrigados a reembolsar à Administração do Terminal os prejuízos causados.

Art. 31. São obrigações dos trabalhadores que exercem atividade no Terminal, entre outras:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - usar crachá de identificação e uniforme, quando for o caso;
- III - manter comportamento adequado ao ambiente;
- IV - não portar armas, exceção feita a funcionários de empresa privada de segurança, devidamente autorizada pela Polícia Federal para prestação de serviços de vigilância armada, cuja contratação constituirá prerrogativa exclusiva da Administração do Terminal.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das proibições

Art. 32. No recinto do Terminal é vedado:

- I - a realização de manifestações de qualquer natureza;
- II - o aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares e de passageiros para ônibus, táxis ou outro meio de transporte;
- III - o funcionamento de aparelho sonoro em unidade comercial ou agência, veículos ou outros, que prejudique a divulgação dos avisos pela rede de sonorização, e cause aglomerações ou outras situações indesejáveis;
- IV - a ocupação das fachadas externas das unidades comerciais ou agências, paredes e áreas, com cartazes, painéis, mercadorias ou qualquer outro objeto, em desacordo com a programação visual do Terminal;
- V - o depósito de volumes, mercadorias ou resíduos;
- VI - o processamento de encomendas, a utilização das bilheterias para guarda e depósito de volumes, mesmo que temporariamente, ou a prestação de serviços não previstos no contrato;
- VII - a guarda ou depósito de substância inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível, inclusive em unidade comercial ou agência;
- VIII - a exposição de painéis ou letreiros de propaganda, contendo expressões alheias aos serviços prestados;
- IX - o suprimento de mercadorias e materiais, por meio de veículos automotores, aos estabelecimentos comerciais do Terminal, fora do horário estabelecido pela Administração do Terminal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração do Terminal poderá efetuar apreensão de material ou mercadoria, encaminhando-os ao órgão competente.

Seção II

Das infrações e penalidades

Art. 33. A transgressão aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e em seus atos complementares sujeitará o infrator, por si e por seus representantes, auxiliares, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa pecuniária;
- III - cancelamento do Termo de Permissão de Uso ou qualquer outro instrumento contratual;

§ 1º - A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária.

§ 2º - As multas que não estiverem previstas nos Termos de Permissão, Autorização ou Cessão de Uso serão aplicadas com base no que dispuser a legislação municipal.

§ 3º - A aplicação das penalidades não impede a administração ou terceiros de promover a responsabilização civil ou criminal do infrator, por si e por seus representantes, auxiliares empregados ou prepostos, na forma da legislação específica.

Art. 34. As infrações cometidas por pessoas não mencionadas no artigo anterior, serão registradas e comunicadas pela Administração do Terminal à entidade a que o infrator estiver subordinado ou à autoridade competente.

Art. 35. Ocorrendo qualquer infração a esta Lei ou a cláusulas estabelecidas em instrumentos próprios, a Administração do Terminal lavrará Auto de Infração, que deverá conter obrigatoriamente:

- I - denominação do infrator;
- II - data e hora da infração;
- III - descrição sucinta das infrações cometidas, com indicação dos dispositivos regulamentares infringidos;
- IV - valor da multa.

Art. 36. A primeira via do Auto de Infração será entregue ao autuado ou preposto, mediante recibo, e na impossibilidade de fazê-lo, será enviada sob registro postal.

§ 1º - A assinatura do Auto de Infração não implicará em reconhecimento da falta, assim como a sua ausência não o invalidará.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, poderá o Auto de Infração ser inutilizado após a sua lavratura.

§ 3º - Recusando o infrator ou a seu preposto a exarar o "ciente", o autuante configurará o fato no verso do Auto de Infração, constituindo-se tal negativa em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

§ 4º - O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do Auto de Infração, para apresentar recurso dirigido à Administração do Terminal, que dará ciência formal ao interessado do resultado do julgamento, mediante comunicação escrita.

§ 5º - Deverá ser interposto um recurso para cada penalidade aplicada, sendo cada recurso instruído com a respectiva cópia do Auto de Infração. O recurso que porventura pretenda se insurgir contra penalidades distintas será liminarmente indeferido.

§ 6º - O recebimento de recurso contra Auto de Infração independe do pagamento da multa.

§ 7º - O recurso tem efeito suspensivo.

§ 8º - Provido o recurso, na hipótese de a multa já ter sido paga, o interessado deverá solicitar a devolução do valor correspondente, por meio de processo administrativo.

Art. 37. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento do Auto de Infração, para o recolhimento da multa correspondente. No caso de ter havido apresentação de recurso, o seu recolhimento dar-se-á no mesmo prazo, contado da formal ciência ao interessado do julgamento do recurso.

§ 1º - A multa não recolhida no prazo será corrigida monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º - O recolhimento do valor da multa será feito junto ao órgão municipal competente ou na agência bancária por ele designada.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em todos os seus aspectos, bem como o fiel cumprimento das Instruções, Normas e Avisos Complementares, ficarão a cargo da Administração do Terminal por meio de seus agentes credenciados, sendo que a fiscalização do transporte coletivo ficará a cargo dos órgãos competentes, sem prejuízo do controle de movimentação de carros e passageiros a cargo da Administração do Terminal.

§ 1º - O agente fiscalizador deverá estar devidamente identificado.

§ 2º - A Administração do Terminal manterá, à disposição do público, caixas de sugestões ou reclamações, assim como funcionários para recebê-las, aceitáveis desde que o reclamante se identifique.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração do Terminal, de acordo com os princípios gerais do direito, o interesse público e, quando couber, por analogia.

Art. 40. A Administração do Terminal zelará pelo cumprimento das normas regulamentares estabelecidas nesta Lei, a fim de não permitir que se verifiquem quaisquer práticas proibidas.

Art. 41. O disposto nesta Lei aplica-se as delegatárias, aos permissionários e órgãos de serviço, seus empregados, funcionários, prepostos ou representantes, assim como àqueles que efetuarem o serviço de transporte de bagagens e malas, além dos táxis ou carros de fretamento, ou outros credenciados pelo Terminal.

Art. 42. A presente lei será regulamentada por do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua vigência.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 06 de Janeiro de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

TABELA SALARIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA - ANO 2016

PROFESSOR 40 HORAS

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
A	I	2.135,64	-	320,34	-	2.455,98
A	II	2.135,64	85,42	333,15	111,05	2.665,26
A	III	2.135,64	170,85	345,97	230,65	2.883,11
A	IV	2.135,64	256,27	358,78	358,78	3.109,47
A	V	2.135,64	341,70	371,60	495,46	3.344,40
A	VI	2.135,64	427,12	384,41	640,69	3.587,86
A	VII	2.135,64	512,55	397,22	794,45	3.839,86
A	VIII	2.135,64	597,97	410,04	956,76	4.100,41

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
SL	I	2.562,76	-	384,41	-	2.947,17
SL	II	2.562,76	102,51	399,79	133,26	3.198,32
SL	III	2.562,76	213,22	415,39	277,59	3.469,96
SL	IV	2.562,76	307,53	430,54	430,54	3.731,37
SL	V	2.562,76	410,04	445,92	594,56	4.013,28
SL	VI	2.562,76	512,55	461,29	768,82	4.305,42
SL	VII	2.562,76	615,06	476,67	953,34	4.607,83
SL	VIII	2.562,76	717,57	492,04	1.148,11	4.920,48

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
SE	I	2.776,33	-	416,44	-	3.192,77
SE	II	2.776,33	111,05	433,10	144,33	3.464,81
SE	III	2.776,33	222,10	449,76	299,84	3.748,03
SE	IV	2.776,33	333,15	466,42	466,42	4.042,32
SE	V	2.776,33	444,20	483,08	644,10	4.347,72
SE	VI	2.776,33	555,25	499,73	832,89	4.664,21
SE	VII	2.776,33	666,30	516,39	1.032,79	4.991,82
SE	VIII	2.776,33	777,35	533,05	1.243,79	5.330,54

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
SM	I	2.936,50	-	440,47	-	3.376,97
SM	II	2.936,50	117,47	458,09	152,69	3.664,75
SM	III	2.936,50	234,94	475,71	317,14	3.964,27
SM	IV	2.936,50	352,38	493,33	493,33	4.275,54
SM	V	2.936,50	469,89	510,95	681,27	4.598,61
SM	VI	2.936,50	587,30	528,57	880,95	4.933,32
SM	VII	2.936,50	704,76	546,18	1.092,37	5.279,81
SM	VIII	2.936,50	822,22	563,80	1.315,55	5.638,07

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
SD	I	3.096,67	-	464,50	-	3.562,17
SD	II	3.096,67	123,86	483,07	161,02	3.864,62
SD	III	3.096,67	247,73	501,66	334,44	4.180,50
SD	IV	3.096,67	371,60	520,24	520,24	4.508,75
SD	V	3.096,67	495,46	538,81	718,42	4.849,36
SD	VI	3.096,67	619,33	557,40	929,00	5.202,40
SD	VII	3.096,67	743,20	575,98	1.151,96	5.567,81
SD	VIII	3.096,67	867,06	594,55	1.387,30	5.945,58

Lei Municipal nº. 836, de 16 de Março de 2016.

Concede atualização do piso salarial aos profissionais da educação da rede municipal de ensino para o ano de 2016, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos profissionais da educação da rede municipal de ensino atualização ao piso salarial, respeitando a legislação vigente, (Portaria Interministerial nº 11, de 30 de Dezembro de 2015), a qual realizou a atualização do piso salarial do magistério para o ano de 2016, bem como o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, conforme tabelas em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2016, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia - Estado do Piauí, em 16 de Março de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
PREFEITA MUNICIPAL



PROFESSOR 20 HORAS

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
A	I	1.110,53	-	166,57	-	1.277,10
A	II	1.110,53	44,42	173,24	57,74	1.385,93
A	III	1.110,53	88,84	179,90	119,93	1.499,20
A	IV	1.110,53	133,26	186,56	186,56	1.616,91
A	V	1.110,53	177,68	193,23	257,64	1.739,08
A	VI	1.110,53	222,10	199,89	333,15	1.865,67
A	VII	1.110,53	266,52	206,55	413,11	1.996,71
A	VIII	1.110,53	310,94	213,22	497,51	2.132,20

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
SL	I	1.332,63	-	199,89	-	1.532,52
SL	II	1.332,63	53,30	207,88	69,29	1.663,10
SL	III	1.332,63	106,60	215,88	143,92	1.799,03
SL	IV	1.332,63	159,91	223,88	223,88	1.940,30
SL	V	1.332,63	213,22	231,87	309,17	2.086,89
SL	VI	1.332,63	266,52	239,87	399,78	2.238,80
SL	VII	1.332,63	319,83	247,86	495,73	2.396,05
SL	VIII	1.332,63	373,13	255,86	597,01	2.558,63

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
SE	I	1.443,68	-	216,55	-	1.660,23
SE	II	1.443,68	57,74	225,21	75,07	1.801,70
SE	III	1.443,68	115,48	233,87	155,91	1.948,94
SE	IV	1.443,68	173,24	242,53	242,53	2.101,98
SE	V	1.443,68	230,98	251,19	334,93	2.260,78
SE	VI	1.443,68	288,78	259,86	433,11	2.425,43
SE	VII	1.443,68	346,48	268,52	537,04	2.595,72
SE	VIII	1.443,68	404,23	277,18	646,76	2.771,85

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
SM	I	1.526,97	-	229,04	-	1.756,01
SM	II	1.526,97	61,07	238,20	79,40	1.905,64
SM	III	1.526,97	122,15	247,36	164,91	2.061,39
SM	IV	1.526,97	183,23	256,53	256,53	2.223,26
SM	V	1.526,97	244,31	265,69	354,25	2.391,22
SM	VI	1.526,97	305,39	274,85	458,09	2.565,30
SM	VII	1.526,97	366,47	284,01	568,03	2.745,48
SM	VIII	1.526,97	427,55	293,17	684,08	2.931,77

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO BASE	QUADRIÊNIO	REGÊNCIA	QUINQUÊNIO CONG	REMUNERAÇÃO
SD	I	1.610,26	-	241,53	-	1.851,79
SD	II	1.610,26	64,41	251,20	83,73	2.009,60
SD	III	1.610,26	128,82	260,86	173,90	2.173,84
SD	IV	1.610,26	193,23	270,52	270,52	2.344,53
SD	V	1.610,26	257,64	280,18	373,58	2.521,66
SD	VI	1.610,26	322,05	289,84	483,07	2.705,22
SD	VII	1.610,26	386,46	299,50	599,01	2.895,23
SD	VIII	1.610,26	450,87	309,16	721,39	3.091,68



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 837, de 06 de Janeiro de 2016.

Dispõe sobre o funcionamento dos cemitérios e da prestação dos serviços funerários no Município de Luís Correia e dá providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal e demais legislação municipal vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a atualização, administração e a fiscalização dos cemitérios do Município de Luís Correia reger-se-ão pela presente Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e poderão ser públicos ou ainda construídos e administrados pela iniciativa privada obedecendo os dispositivos desta Lei.

Art. 3º - O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do País, observado o artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único - A prática dos ritos religiosos a que se refere este artigo limitar-se-á ao interior das capelas ou à beira da sepultura onde estiver enterrado o morto que, em vida, professou determinada fé religiosa.

Art. 4º - Os cemitérios constituem parques públicos de utilização reservada e inviolável.

CAPÍTULO II
DA CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 5º - O Município de Luís Correia, de acordo com os requisitos de higiene e do Plano Diretor estabelecido, fixará os locais onde poderão ser construídos os cemitérios.

Art. 6º - Os cemitérios serão convenientemente cercados ou murados, obedecendo às normas e projetos aprovados pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras.

Art. 7º - As áreas das necrópoles serão divididas em ruas, que se dividirão em quadras e estas em módulos, de acordo com o Plano Urbanístico particularizado, previamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

Parágrafo único - Cada módulo corresponde a uma sepultura.

Art. 8º - Para efeito de localização dos cemitérios, o Município fica dividido em circunscrição, a saber:

- 1º Circunscrição - Área urbana da sede e adjacências;
- 2º Circunscrição - Localidade Camurupim;
- 3º Circunscrição - Localidade Brejinho.

Parágrafo único - A abrangência de cada circunscrição será detalhada em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - As sepulturas serão construídas sempre de acordo com planta padrão aprovada pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, conforme a sua localização.

- Art. 10** - As sepulturas devem observar as seguintes dimensões:
- I - profundidade de 1,20m;
 - II - lados menores, largura máxima de 1,20m;
 - III - lados maiores, comprimento com o máximo de 2,80m;
 - IV - distância mínima de 0,60cm entre sepulturas.

Art. 11 - Os túmulos serão construídos de acordo com a planta padrão elaborada pelo órgão próprio, por conta dos interessados e deverão observar as seguintes dimensões:

- I - altura máxima de 0,60cm acima do nível do terreno;
- II - os lados menores medirão no máximo 1,20 e os lados maiores 2,80m.

Parágrafo único - Os túmulos terão número de gavetas determinado no respectivo projeto, não podendo a sua construção prejudicar interesses de terceiros e alterar o padrão da superfície.

Art. 12 - Qualquer obra de construção, conservação, ou reforma de túmulo só poderá ser levada a efeito após prévia aprovação do órgão competente, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 13 - Os executores de obras nos cemitérios serão responsáveis pelos eventuais danos que causarem as outras sepulturas, túmulos ou aos arruamentos.

Art. 14 - É proibido, dentro das quadras do cemitério, o trabalho de preparo de pedras ou de materiais destinados à construção de túmulos.

Art. 15 - Os restos de materiais provenientes de obras devem ser imediatamente removidos pelos responsáveis, independente de notificação.

Art. 16 - Haverá em cada cemitério um local destinado para depósito de materiais necessários às construções de túmulos e outras obras em geral.

TÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I

DAS INUMAÇÕES

Art. 17 - Cada morto terá uma sepultura, sendo permitido o sepultamento em vala comum, no caso de grandes epidemias ou calamidade pública.

Art. 18 - Os falecidos serão inumados no cemitério da Circunscrição onde, em vida mantiveram o domicílio, salvo os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A Administração do cemitério poderá efetuar o sepultamento em Circunscrição diversa, observada a conveniência da Administração Pública.

Art. 19 - Os falecidos cujos corpos não forem reclamados ou os domicílios não identificados ou, ainda, quando for conveniente ou desnecessária a transladação dos corpos, serão sepultados em Circunscrição determinada pela autoridade competente, sem prejuízo de outras normas fixadas nesta Lei ou em Regulamento.

Art. 20 - Os sepultamentos só serão permitidos nos cemitérios do Município, mediante a apresentação da via original da Certidão de Óbito, fornecida pelo Cartório de Registro Civil, e excepcionalmente com a apresentação de laudo médico com a discriminação da causa mortis e observado o disposto no artigo 78, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único - A autorização de sepultamento só se efetivará depois que a Certidão de Óbito estiver transcrita no livro de Registro de Sepultamento, salvo em casos de óbito que ocorram em final de semana ou feriados em que seja impossibilitada a emissão da Certidão de Óbito, poderão ser excepcionalmente sepultados mediante apresentação de laudo médico e documento de identificação do falecido.

Art. 21 - Nenhum morto permanecerá insepulto na necrópole por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento em que haja ocorrido a morte, salvo se o corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação da autoridade judicial ou policial.

Art. 22 - Só se enterrará mais de um morto em uma única sepultura quando dois indivíduos, parentes entre si, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, falecerem em estado de comorência.

Parágrafo único - Quando a inumação for realizada em túmulo de duas gavetas ou mais, será observado para cada gaveta o dispositivo no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DOS MORTOS E DA CLASSIFICAÇÃO DAS SEPULTURAS

Art. 23 - A identificação do morto, de acordo com os documentos apresentados, será feita pela autoridade competente, para o pleno cumprimento do dispositivo neste Capítulo.

Parágrafo único - Quando se tratar de morto não embalsamado trazido para o Município de outra localidade, a verificação da identidade dele com a que constar dos documentos poderá ser dispensada, a juízo da Administração, desde que venha acompanhado do atestado da autoridade competente do local do falecimento, onde tenha sido registrada a identidade do morto e a respectiva causa mortis.

Art. 24 - As sepulturas classificam-se em:
I - temporárias;
II - permanentes.

Art. 25 - Nas sepulturas temporárias serão inumados os indigentes cujos despojos devem ser transferidos.

§ 1º - As sepulturas temporárias serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos para os maiores de 14 (quatorze) anos e 03 (três) anos para os menores, podendo ser esses prazos prorrogados por igual período.

§ 2º - Não adindo fato impeditivo, os despojos das sepulturas temporárias, depois de decorridos os prazos fixados neste artigo, observadas as indicações sanitárias, serão recolhidos em ossário, devidamente registrados em livro próprio.

Art. 26 - As sepulturas permanentes terão caráter de perpetuidade, mediante solicitação de parentes em linha ascendente ou descendente, esposo(a) ou companheiro(a) ou titular da Secretaria Municipal de Administração, ou ao Administrador dos cemitérios, observada a obrigatoriedade do titular de zelar pela imediata conservação das sepulturas.

§ 1º - Não será outorgada a concessão antecipada de jazigo perpétuo.

§ 2º - A concessão do terreno em cemitério terá, exclusivamente, o fim para o qual for destinado, não podendo ser objeto de qualquer alienação, sob pena de revogação.

§ 3º - A conservação de que trata o inciso I obedecerá ao plano urbanístico para o respectivo cemitério.

§ 4º - Somente serão admitidas as transferências de título de perpetuidades nos casos de herança ou sucessão e outros previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DA EXUMAÇÃO

Art. 27 - Nenhuma sepultura poderá ser reaberta e nenhuma exumação poderá ser feita, salvo por determinação judicial ou policial, observando-se o que estabelece esta Lei.

Art. 28 - Durante a exumação as sepulturas serão abertas e os despojos retirados, identificados quando possível.

§ 1º - A exumação só será feita depois de tomadas precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes

§ 2º - Quando a exumação objetivar a transladação de restos mortais para fora do Município, depois de decorridos os prazos regulamentares, o interessado apresentará ao Administrador do cemitério uma confectionada de acordo com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades competentes e declaração do Cemitério de destino contendo informações detalhadas do local onde os restos mortais a serem transladados serão sepultados.

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



§ 3º - O administrador do cemitério assistirá as exumações, a fim de verificar se estão satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - O Administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação com todas as indicações necessárias para a identificação dos restos mortais e de transladação.

Art. 29 - As exumações serão sempre registradas pelo Administrador em livro próprio.

Art. 30 - Em sepultura onde houver sido feito sepultamento de pessoa falecida por moléstia contagiosa não se fará exumação, senão para atender determinação judicial ou policial, na forma da lei.

Art. 31 - No caso de exumação de interesse da justiça, o Administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o local da autópsia e o ressepultamento, imediatamente após o término das diligências.

§ 1º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtudes de requerimento da parte, esta pagará as taxas de exumação.

§ 2º - Quando a exumação for requisitada por autoridade policial ou judicial será realizada em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial ou judicial.

§ 3º - O ressepultamento deverá ser registrado em livro próprio.

CAPÍTULO IV DA CREMAÇÃO DE CADÁVERES

Art. 32 - É facultada a cremação de cadáveres, obedecidas às posturas do Município e desde que haja um crematório apropriado construído no Município.

§ 1º - A cremação de cadáver somente será feita àquele que manifestar a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, e se o atestado de óbito houver sido assinado por dois médicos ou ainda por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A prova da manifestação da vontade, de que trata o parágrafo anterior, será feita por meio de documento subscrito pela pessoa falecida ou declaração escrita do cônjuge, pai, mãe ou irmão, atestando que em vida, expressou tal desejo.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 33 - Os serviços funerários poderão ser executados diretamente sob o regime de concessão ou permissão, na forma prevista em lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, entendem-se serviços funerários:

- I - fornecimento de urnas mortuárias;
- II - transporte funerário;
- III - embalsamento de cadáver;
- IV - retirada e registro de atestado de óbito;
- V - recolhimento de taxas relativas ao sepultamento;
- VI - representação da família no encaminhamento de requerimentos e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem assim, providências de remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;
- VII - sepultamento de cadáveres;
- VIII - cremação de cadáveres;
- IX - exumação de restos mortais e
- X - demais serviços afins.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 34 - As concessionárias e permissionárias, além de cláusulas contratuais, obrigam-se a:

- I - cumprir o disposto na presente e em Regulamentos posteriores e toda a legislação pertinente;
- II - zelar pelo aprimoramento dos serviços funerários;
- III - tratar o público com cortesia.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE DE CADÁVERES

Art. 35 - O transporte de cadáveres somente será permitido em veículo para este fim destinado.

Art. 36 - Os carros fúnebres serão construídos de forma que se preste a lavagem e desinfecções frequentes, devendo o lugar destinado à mortuária ser revestido de placa metálica ou de outro material impermeável.

Art. 37 - Os carros fúnebres que transportarem cadáveres cuja *causa mortis* assinala moléstia transmissível serão rigorosamente desinfectados.

Art. 38 - O transporte de cadáveres de infantes, menores de 04 (quatro) anos, poderá ser feito pelos próprios interessados, desde que a *causa mortis* não tenha sido moléstia infecto contagiosa.

CAPÍTULO IV DO EMBALSAMENTO DE CADÁVERES

Art. 39 - O embalsamento e a formalização de cadáveres, em consonância com o Decreto nº. 8.386, de 09 de janeiro de 1985, deverá ser utilizado quando:

- I - o sepultamento ocorrer além do limite de 24 (vinte e quatro) horas do óbito;
- II - o cadáver for transportado, por via terrestre, para outra localidade, situada a distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros);
- III - o cadáver for transportado para outra localidade, por via aérea, independentemente de distância;
- IV - o óbito se der por doenças transmissíveis e o corpo for transportado para

outra localidade, independentemente de distância;

V - o médico atendente, a seu critério, julgar conveniente.

Parágrafo único - O embalsamento deverá ser executado por médico, de preferência legista ou anátomo-patologista, em salas apropriadas, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 40 - Os cemitérios serão administrados pelo Município, através de Administrador pertencente à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Administração estabelecerá as normas específicas e gerais, inclusive a supervisão, o controle e a avaliação dos serviços, competindo-lhe ainda:

- I - elaborar projetos e proposições que objetivem a ampliação e melhoria dos serviços de cemitérios;
- II - fiscalizar os registros funerários;
- III - promover a padronização dos serviços;
- IV - elaborar tabelas de preços dos serviços funerários e submetê-la à apreciação do Chefe do Poder Executivo;
- V - elaborar propostas de alteração de taxas relativas aos serviços funerários.

Art. 42 - A Administração dos cemitérios compreende os serviços de organização, escrituração, controle, manutenção, vigilância, ajardinamento, limpeza e demais serviços corretos para o perfeito funcionamento das necrópoles.

CAPÍTULO II DOS LIVROS E REGISTROS

Art. 43 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, através do órgão responsável pela Administração das Necrópoles, zelar pelo cumprimento das disposições da presente Lei e demais normas atinentes ao funcionamento dos cemitérios do Município, e ainda:

- I - fiscalizar a ordem e a regularidade dos serviços;
- II - fiscalizar os registros e orientar os administradores de cemitérios no exercício de suas funções.

Art. 44 - Cada cemitério terá, além dos livros previstos nos artigos 46 e 48, 03 (três) livros abertos, rubricados e encerrados pelo Administrador do Cemitério:

- I - Livro de Registro de Sepultamentos;
 - II - Livro de Registro de Exumações;
 - III - Livro de Registro de Reclamações das Partes.
- § 1º - Os livros conterão, no máximo, 200 (duzentas) folhas, numeradas tipograficamente com a largura aproximada de 30cm (trinta centímetros).
- § 2º - No livro de Registro de Sepultamento será observado o seguinte:

- I - número de ordem crescente;
- II - o registro deverá ser feito no mesmo dia do sepultamento, em ordem cronológica de ano, mês, dia e hora;
- III - o registro conterá o prenome, nome, apelido, de acordo com a Certidão de Óbito a que se refere o artigo 20;
- IV - o registro mencionará, também, a localização e a espécie de sepultura;
- V - o registro deverá ser feito por extenso, palavra por palavra, sem abreviações, emendas ou rasuras.

§ 3º - No livro de Registro de Exumações observar-se-á, no que couber, as exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Poderão ser utilizados, para maior rapidez e agilidade dos serviços, meios mecânicos ou de computação eletrônica, na forma prevista pela Lei nº. 6.015/73.

Art. 45 - A certidão de óbito, juntamente com o Atestado de óbito, será encadernada em livros de até 200 (duzentas) folhas, obedecendo ao número de ordem crescente anotado na margem superior direita.

Parágrafo único - Após a encadernação, observar-se-á o disposto no caput do artigo 44 *in fine*.

Art. 46 - O Título de Perpetuidade deverá ser emitido em duas vias; a que permanecer com a Administração do Cemitério será encadernada em Livro de até 200 (duzentas) folhas, devendo, após a encadernação, ser observada a regra do caput do artigo 44 *in fine*.

Art. 47 - No verso da Certidão de Óbito serão feitas as anotações relativas à inumação, exumação, perpetuidade e demais assuntos relacionados com o morto, sem prejuízo dos registros nos livros próprios.

Art. 48 - O livro de Registro de Reclamações das Partes destina-se ao uso da população em geral, para o registro de queixas e reclamação com os serviços funerários.

§ 1º - As queixas e reclamações somente serão apuradas em processo, quando mencionar o nome e o endereço do reclamante e for registrada em termos próprios, sem palavras obscenas ou pejorativas.

§ 2º - O Administrador do Cemitério, diariamente, extrairá certidão *verbo ad verbum* de cada queixa ou reclamação e a enviará ao Secretário de Administração.

§ 3º - O livro de que trata este artigo deverá permanecer em lugar visível e de fácil acesso.

Art. 49 - Os dados estatísticos relativos à inumação, exumação, concessão de sepulturas permanentes e temporárias, sepultamento de indigentes e transferências de restos mortais para os ossários, serão encaminhados, mensalmente, pelos Administrador do Cemitério à Secretaria Municipal de Administração, que encaminhará cópia à Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 50 – Compete à Secretaria Municipal de Administração através do Administrador do Cemitério:

- I – diligenciar para a padronização dos serviços;
- II – elaborar projetos e proposições que objetivam a ampliação e melhoria dos diversos cemitérios;
- III – opinar quanto aos requerimentos, reclamações e sugestões, sejam elas relativas aos cemitérios ou aos serviços funerários;
- IV – opinar quanto às reclamações constantes do “Livro de Reclamações das Partes”, bem como exercer a fiscalização sobre o referido livro;
- V – acompanhar a exumação das concessões, e permissões, exercendo rigorosa fiscalização no cumprimento das obrigações assumidas pelas concessionárias e permissionárias.
- VI – conceder o título de perpetuidade mediante cumprimento dos dispositivos exigidos para tal.

Art. 51 – Cabem aos Administradores dos cemitérios além de outras atribuições expressas nesta lei ou em Regulamento, as seguintes:

- I – manter a ordem de regularidade dos serviços e providenciar a limpeza e a conservação das necrópoles;
- II – dirigir e fiscalizar a escrituração do cemitério;
- III – atender as requisições das autoridades policiais e judiciárias;
- IV – cumprir e fazer cumprir as disposições nesta lei ou em Regulamento, além das instruções e ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores;
- V – enviar à Secretaria Municipal de Administração a relação de sepultamentos e relatórios e os dados estatísticos referidos no artigo 49;
- VI – fiscalizar os trabalhos executados pelos servidores lotados nos cemitérios;
- VII – acompanhar a construção de túmulos e de pequenas obras e melhoramentos, desde que devidamente autorizados;
- VIII – comunicar à Administração Municipal, por escrito, a execução irregular de qualquer obra, colaborando, quando for o caso, para a efetivação de seu embargo;
- IX – mandar proceder à inumações e exumações, de acordo com o previsto nesta lei ou em Regulamento, exigindo que se faça alinhar e numerar as sepulturas, designando os lugares em que devem ser abertos;
- X – receber e instruir os requerimentos de títulos de perpetuidade;
- XI – enviar mensalmente, para fins estatísticos, à Administração relação detalhada dos sepultamentos no decorrer do mês;

Art. 52 – Cabem aos cozeiros, pedreiros, serventes e guardas, dentro de suas respectivas funções:

- I – cumprir todas as ordens do Administrador;
- II – tratar a todos com cortesia;
- III – abrir sepulturas;
- IV – transportar e sepultar cadáveres;
- V – exercer a vigilância interna;
- VI – construir as sepulturas de acordo com as normas estipuladas;
- VII – fazer outros serviços que lhes forem determinados.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 53 – O expediente dos cemitérios será de domingo a sábado, das 07:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas, exceto em casos excepcionais para sepultamentos.

Parágrafo único – O expediente previsto neste artigo não se refere ao uso das capelas mortuárias, as quais funcionarão ininterruptamente e serão vigiados e fiscalizados dia e noite pelos servidores destacados para esse fim.

Art. 54 – Caberá à Secretaria Municipal de Administração, designar os Administradores dos cemitérios, a quem compete supervisionar e fiscalizar a administração do respectivo cemitério do Município.

Art. 55 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles não poderão entrar, fora do horário regulamentar, sem licença do Administrador, salvo os participantes de velórios, nos estritos limites das áreas destinadas às capelas mortuárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 – É vedada a entrada de ébrios, vendedores ambulantes de qualquer natureza, crianças desacompanhada de adultos e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 57 – O Administrador dará visto nos dizeres a serem inscritos nos túmulos, observando que:

- I – a identificação do túmulo será sempre expressa em língua portuguesa;
- II – poderão ser feitas inscrições em língua estrangeiras, desde que lavrada à respectiva tradução;
- III – as inscrições serão anotadas no verso da guia de sepultamento e assinadas pelas partes.

Art. 58 – Poderá ser retirado do cemitério todo aquele que perturbar a ordem ou que comportar de forma desrespeitosa aos mortos, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 59 – As coroas, flores e outros materiais usados nos funerais serão retirados pela Administração, logo que estiverem em mau estado de conservação, sem que os interessados tenham direito a reclamação.

Art. 60 – Nos casos de exumação, os interessados perderão o direito ao material e aos ornamentos retirados dos jazigos, se não reclama-los, decorridas 24 (vinte e quatro) horas do ato.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS E PREÇOS

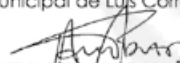
Art. 61 – As taxas devidas pela prestação de serviços de inumação, transferência de sepulturas e perpetuidade são as estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Administrador do Cemitério, com expressa anuência do Secretário Municipal de Administração.

Art. 63 – Esta Lei entra em vigor em 45 dias a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 06 de Janeiro de 2016.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



LEI MUNICIPAL Nº 838, de 06 de Janeiro de 2016.

DISPÕE SOBRE O DESMEMBRAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENOS PARA BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA DO GOVERNO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o fracionamento do imóvel do município localizado no Bairro Cearazinho, Zona Urbana, nesta cidade, com área de 28.953,42m², e perímetro de 705,30m, com Registro de Imóvel as fls. 078, do livro de Registro de Imóveis, livro 2-1-1, sob nº 6.515, em 24 lotes de 9,00m x 20,00m, cada.

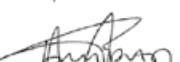
Art. 2º. Fica autorizada a doação das unidades fracionadas descritas no art. 1º desta Lei aos beneficiários do Programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal, que forem previamente selecionados conforme critérios do referido programa de habitação.

Art. 3º. A doação a que se refere o art. 2º fica condicionada ao uso exclusivo dos beneficiários do programa, vedada a alienação a terceiro.

Parágrafo Único - caso o beneficiário se disponha do imóvel, a doação é automaticamente revogada e o imóvel retornará ao patrimônio público do Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 06 de Janeiro de 2016.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei Municipal nº 840, de 21 de Março de 2016.

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., com jurisdição em todo território municipal, revoga a Lei nº 729 de 20 de junho de 2012, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 7889/89.

Art. 2º. É estabelecida a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitária, de todos os produtos de origem animal e vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º. São sujeitos a fiscalização, prevista nessa lei:

a) Os animais destinados a matança, seus produtos e sub-produtos e matérias-primas;

- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelha e seus derivados;

Art. 4º. A fiscalização de que trata essa lei far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especificados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Os entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desvantagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) Nas propriedades rurais.

Art. 5º. Nenhum dos estabelecimentos referidos no artigo 4º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal e vegetal no Município de Luís Correia-PI sem estar registrado no SIM/POAV.

Art. 6º. Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POAV.

Art. 7º. É expressamente proibida em todo território municipal a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal que será exercida por um único órgão, conforme lei Federal nº 1285/50

Art. 8º. A inspeção sanitária e industrial conforme Art. 1º desta lei será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário, quando se tratar de produtos de origem animal e do engenheiro agrônomo quando se tratar de produtos de origem vegetal.

Parágrafo Único: o médico veterinário responsável poderá ter equipe que auxilie na realização das inspeções.

Art. 9º. Nos estabelecimentos de abates de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial permanente a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10. Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal e vegetal não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto estes deverão atender aos procedimentos e aos critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial ou entrepostos de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que seja previamente registrado no órgão competente desta fiscalização da sua atividade.

Art. 12. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela inspeção municipal, preferencialmente um médico veterinário.

Art. 13. Ficará a cargo do serviço de inspeção municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio dos dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. Para o cumprimento de sua finalidade o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, terá como amparo legal as seguintes leis:

I – Lei nº 1283 de 18/12/50;

II – Lei nº 7889 de 23/11/89;

III – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – Decreto nº 30 691 de 29/03/52 alterado pelo Decreto nº 1255 de 25/06/62 do Ministério da Agricultura;

IV – Portaria 304 de 04/09/96 – Ministério da Agricultura;

V – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990;

VI – Lei Estadual nº 4715 de 27/07/94;

Art. 15. O Poder Executivo municipal irá publicar decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro de estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento e do pessoal, localização do estabelecimento, instalações e equipamentos, rotulagem, transporte, exames laboratoriais e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 16. As taxas para aprovação e registro do estabelecimento e outras taxas que se fizerem necessárias consta em anexo único desta Lei.

Parágrafo Único – Pela prestação de serviços pela Inspeção, serão cobrados os seguintes valores, com base na UFM (Unidade fiscal de referência do Município):

- a) Bovino..... 01 UFM, por animal;
- b) Suíno, ovino, caprino..... 01 UFM, por animal;
- c) Aves e coelhos..... 01 UFM, por animal;
- d) Pescados..... 01 UFM, por tonelada;
- e) Embutidos..... 01 UFM, por tonelada;
- f) Fatiamento..... 01 UFM, por tonelada;
- g) Ovos..... 01 UFM, por 500 dúzias;
- h) Derivados de produtos de origem animal (mel de abelha, derivados do leite e outros)..... 01 UFM por tonelada ou litro.

Art. 17. O pagamento dos valores previstos no artigo anterior será mensal e deverá ser realizado até o décimo dia útil do mês subsequente da prestação dos serviços de inspeção.

Art. 18. O não pagamento no prazo legal implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e sua correção monetária, além de advertência por escrito.

Parágrafo Único - Após duas advertências, o infrator será penalizado com multa equivalente a 01 (um) UFM por dia de atraso e, após a aplicação de três multas pelo mesmo motivo, a pena será a suspensão do Alvará de licença por cinco dias úteis.

Art. 19. As infrações à presente Lei serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as infrações previstas nessa Lei, atos que procurem obstruir ou dificultar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização, desacato, suborno ou simples tentativa, informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal.

Art. 20. Para efeito de apreensão ou condenação, consideram-se impróprios para o consumo no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

- I - que se apresentem danificados por umidade ou por fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- III - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- IV - que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação por qualquer motivo;
- V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei.

Parágrafo Único - Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão da Inspeção Municipal ou cassação de registro, será adotado o seguinte critério:

- I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após beneficiamento determinado pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, mediante prévia análise laboratorial que aprove o produto.
- II - Nos casos de condenação, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais "in natura", para fabricação de farinhas, em ambos os casos mediante autorização do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Art. 21. Além dos casos específicos previstos nesta Lei, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



I - adulteração:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações de determinações fixadas;
- b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste na declaração dos rótulos;
- e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - fraudes:

- a) alterações ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações:

- a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 22. Aos infratores dos dispositivos da presente Lei e de atos complementares e instruções normativas que forem expedidas, podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 100 a 500 UFM (unidade fiscal do município):

- a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;
- b) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;
- c) aos que acondicionarem ou embalem produtos em embalagens ou recipientes não permitidos;
- d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do S.I.M. nas fiteiras das embalagens, nos rótulos ou em produtos;
- e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;
- f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem.

II - multas de 501 a 1000 UFM (Unidade fiscal do município):

- a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos neste regulamento, e os destinarem a fins comerciais;
- b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.
- c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
- d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas em Lei;
- e) aos que adquirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal oriundos de outros Estados, procedentes de estabelecimentos não registrados no Serviço de Inspeção Federal – S.I.F ou Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M participante do Serviço Unificado de Atenção Sanidade Agropecuária – SUASA;
- f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com o registro do produto devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- g) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
- h) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;
- i) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;

- l) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;
- m) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, as transferências de responsabilidades ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;
- n) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- o) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no S.I.M.;
- p) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

III - multa de 1001 a 1500 UFM (Unidade fiscal do município):

- a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagem e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
- d) aos que usarem indevidamente os carimbos de inspeção municipal;
- e) os responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo, produtos sem rotulagem;
- f) os que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com determinações da Inspeção Municipal.

IV - multa de 1501 a 2000 UFM (Unidade fiscal do município):

- a) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- b) as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, ao critério do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;
- d) aos que subornarem, tentarem subornar ou usar de violência contra servidores do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
- e) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal;
- f) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal ou vegetal, em desacordo com os padrões fixados em lei ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- g) às pessoas físicas e jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, em produtos que não estejam sob Inspeção Municipal;
- h) aos responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo-se em mira a defesa da produção animal do País.

Parágrafo Único - Serão aplicadas ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos de outros Estados que não procedam de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Federal, ou inspeções participantes do SUASA, cabendo aos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, que constatarem as infrações, levar ao conhecimento da Diretoria do Departamento de Inspeção Municipal para que assim sejam lavrados os competentes autos.

Art. 23. Todo produto de origem animal e vegetal exposto a venda, sem qualquer identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado procedente de outro Estado e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 24. As penalidades as quais se referem na presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras, que por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policial.

Art. 25. As multas as quais se referem a presente Lei serão dobradas na reincidência e, em caso algum isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de ação criminal.

§1º - Ação criminal cabe, não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem a reincidência.

§2º - A ação não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, que poderá suspender a Inspeção Municipal, cassar o registro, ficando estabelecimento impedido de realizar o seu comércio.

Art. 26. Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 27. O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma e por duas testemunhas. Deverá também se proceder o correto preenchimento dos demais campos existentes no auto.

Parágrafo Único - Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o auto, isto constará no próprio auto, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada.

Art. 28. O não recolhimento da multa no prazo legal implica na cobrança executiva, mediante documentação existente.

Parágrafo Único - Neste caso, será suspensa a Inspeção Municipal junto ao estabelecimento sendo admitido o retorno dos serviços mediante regularização da situação, à juízo do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Art. 29. São responsáveis pela infração frente às disposições da presente Lei, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - produtoras de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem, até o recebimento nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

II - proprietárias ou arrendatárias de estabelecimentos, registrados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

III - proprietárias, arrendatárias ou responsáveis por casas atacadistas ou varejistas que receberem, armazenarem ou venderem produtos de origem animal;

IV - que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

V - que transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exploram a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 30. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências a que tenham motivado, marcando-se lhe quando for o caso, a juízo do S.I.M., novo prazo para cumprimento.

Art. 31. O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos bem como das multas eventualmente impostas, ficarão vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 32. Para efeitos desta Lei, o valor de 01 (um) UFM (Unidade Fiscal de Referência do Município de Luís Correia) equivale a 01 (um) UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), devendo ser adotado o valor vigente a época da cobrança da taxa ou da imposição da multa.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta lei correram por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 729 de 20 de junho de 2012.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 21 de Março de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO DAS TAXAS DE REGISTRO

REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO S.I.M.	UFM
ANÁLISE DO S.I.M. (ESTABELECIMENTO)	20 (vinte)
REGISTRO POR PRODUTO/RÓTULO	05 (cinco)
TAXA DE RENOVAÇÃO DO REGISTRO	10 (dez)
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	05 (cinco)
TAXA DE VISTORIA TÉCNICA	10 (dez)

Lei Municipal nº 841, de 21 de Março de 2016.

"Altera o inciso I do artigo 10 da Lei nº 698 de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Luís Correia."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso I do artigo 10 da Lei nº 698 de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Luís Correia.

Art. 2º. O inciso I do artigo 10 da Lei nº 698 de 30 de Junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. (...)

I - Os lotes em geral terão área mínima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 7,5 m (sete metros e meio), com exceção dos parcelamentos de interesse social que poderão ter dimensão diferenciada, a ser estabelecida em Consulta Prévia à Prefeitura Municipal;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 21 de Março de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 261, DE 14 DE MARÇO DE 2016.

"Exonera, a pedido, a servidora DOROTÉA ALVES DOS SANTOS do cargo efetivo de Professora do Ensino Fundamental"

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 28, Parágrafo 1º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, DOROTEA ALVES DOS SANTOS CPF: 709.102.353-68 a pedido, a partir do dia 15/12/2015 processo nº 01.177 / 2015, a servidora do cargo efetivo de Professora do Ensino Fundamental.

Art. 2º. A presente Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA, em 14 (quatorze) de Março de 2016 (dois mil e dezesseis).

FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI